

## **DECISÃO**

### **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2020**

**OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DE PEQUENOS PRODUTORES DE TAIÓ - COOPERTAIÓ

### **I. RELATÓRIO**

O Fundo Municipal de Educação, CNPJ n.º 32.257.384/0001-19, localizada na Praça Rolando Mueller, n.º 316, Centro, representado pelo Secretário Municipal de Educação, o Sr. Alfroh Postai, lançou o Edital de Chamada Pública nº 03/2020 - FMDE, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Em 02/12/2020, realizou-se sessão pública para classificação dos projetos de venda, sendo que a empresa COOPERAR se insurgiu contra tal classificação, alegando que de acordo com a aplicação das regras do art. 35 da Resolução nº 06/2020 – FNDE, ela deveria ter sido vencedora dos itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19 e 20, pois se enquadra como região imediata, mesorregião do Vale do Itajaí, tendo prioridade sobre o grupo de projetos de fornecedores de região geográfica intermediária, o do estado e o do país, que é o caso da COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE LEBLON REGIS – COOPERLAF, que se encontra a 250 km DE DISTÂNCIA DE Timbó/SC, fazendo parte da mesorregião do oeste catarinense.

Ao apreciar as razões recursais, o integrante da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Thomaz H. Campregher manifestou-se no sentido de dar procedência aos argumentos da recorrente, pois de fato a Comissão cometeu equívoco no julgamento dos itens, e que o fato de o recurso prosperar não colocaria somente a Recorrente na preferência, mas também outras cooperativas, conforme mensagem de e-mail juntada ao processo.

É o breve relato dos fatos.

### **II. MÉRITO**

A recorrente pleiteia a revisão do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, em relação aos itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19 e 20, alegando ter procedência sobre a licitante COOPERLAB.

Verifica-se que as licitantes que sagraram-se vencedoras nos mencionados itens são as seguintes, conforme ata publicada em 02/12/2020:

Item 05 (beterraba) – COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 06 (brócolis ramoso cabeça) – IRMA GEßNER, pertencente à região de Timbó; e COOPERLAF, pertencente à região de Lebon Régis;

Item 07 (cebola) – COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 08 (cenoura) - COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 09 - COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 14 (maçã nacional) - COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 16 (pepino) - COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis;

Item 19 (suco de uva into integral) - COOPERLAF, pertencente à região Lebon Régis.

Neste sentido, verifica-se que de fato a Comissão Permanente de Licitações cometeu equívoco no julgamento dos itens acima, já que a região em que se enquadra a Recorrente (Itajaí) possui procedência sobre a região da COOPERLAF (Lebon Regis).

De acordo com o art. 35, §3º da Resolução 06/2020:

*§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:*

*I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;*

*II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;*

*III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;*

*IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.*

De acordo com o critério aplicável, a região de Itajaí tem procedência sobre a região de Lebon Régis, mas não por se enquadrar como uma região imediata como afirma a Recorrente, e sim região intermediária, sendo que a Região de Lebon Régis está enquadrada como grupo fornecedor da região geográfica do estado, que está abaixo da região intermediária.

Isto porque de acordo com a planilha de regiões geográficas do IBGE, o Município de Timbó está inserido na região imediata de Blumenau, sendo que os Municípios que fazem parte desta região imediata são Timbó, Rodeio, Rio dos Cedros, Pomerode, Indaial, Ilhota, Gaspar, Doutor Pedrinho, Blumenau, Benedito Novo, Ascurra e Apiúna, não figurando Itajaí neste rol.

Já em relação à região intermediária, o Município de Timbó pertence à região intermediária de Blumenau, sendo que Itajaí inclui-se entre os municípios pertencentes a tal região.

Já o Município de Lebon Régis não faz parte das regiões imediatas ou intermediárias em que se enquadra o Município de Timbó, enquadrando-se no grupo de fornecedores do estado.

Portanto, o argumento de que a Recorrente teria preferência sobre a licitante COOPERLAF está correto, com fulcro no art. 35, §3º, inciso III da Resolução nº 06/2020 – FNDE. No entanto, a atribuição a ela como vencedora nos itens 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 19 e 20 não pode, por ora, ter deferimento, já que segundo informações do integrante da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Thomaz H. Campregher, há possibilidade de que outras candidatas tenham restado prejudicadas na análise dos projetos de venda, já que o critério utilizado para julgamento foi equivocado.

Sendo assim, os autos devem ser restituídos à Comissão Permanente de Licitações para que reveja o ato que julgou os projetos de venda, e, se necessário, proceda a novo julgamento, tendo em vista o disposto no art. 35 da Resolução nº 06/2020 FNDE.

Ante o exposto, dá-se PARCIAL deferimento ao recurso, para conhecer do argumento de equívoco no julgamento dos projetos de venda.

Fica suspenso o procedimento licitatório até que se ultime as providências necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 16 de dezembro de 2020.

**ALFROH POSTAI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO